

PROJETO DE LEI

Nº0017/2001

“Autoriza o Poder Executivo a conceder áreas públicas às Entidades Religiosas do Município nas condições específicas”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso, por prazo indeterminado, de bens imóveis públicos, as entidades religiosas existentes no município de São Sebastião.

Parágrafo Único - Cada concessão de área pública deverá, antes da publicação do Decreto Municipal, ser submetido a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de São Sebastião.

Artigo 2º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, a entidade beneficiária deverá comprovar os seguintes requisitos:

- a) estar estabelecida há pelo menos cinco anos no Município;*
- b) ter adquirido personalidade jurídica, através de juntada do estatuto social e do Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC;*
- c) Apresentar certidão negativa de débitos para com a fazenda municipal, estadual e federal;*
- d) Projeto de construção das obras e melhorias que serão introduzidas no imóvel com os respectivos memoriais;*
- e) O desenvolvimento de atividade paralela, a de evangelização, caráter eminentemente social e gratuito a comunidade.*

Artigo 3º - Efetivada a concessão de direito real de uso, a entidade

beneficiária se obriga a construir as obras constantes do projeto no prazo máximo de cinco anos, sob pena de cancelamento do ato que efetivou concessão;

Parágrafo Único - Caso as obras não sejam terminadas no prazo do caput, as benfeitorias introduzidas no imóvel reverterão à Municipalidade, sem direito à retenção ou indenização.

Artigo 4º - Extinta a entidade beneficiaria, ou em caso de comprovada interrupção dos serviços sociais a que se refere a alínea “d” do artigo 2º, os bens introduzidos na área reverterão ao município, sem direito à retenção ou indenização.

Artigo 5º - O projeto social estabelecido na alínea “d” do artigo 2º deverá ser homologado pelo órgão técnico da Municipalidade, que avaliará da sua oportunidade e do efetivo atendimento das necessidades locais do bairro ou da região em que se pretenda a concessão.

Artigo 6º - Qualquer entidade religiosa poderá requerer a concessão de uso de área do patrimônio municipal, porém, na efetivação das concessões, o Poder Executivo levará em conta as necessidades da comunidade e priorizará aquelas que melhor atendam a realidade local.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta LEI onerarão de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, maio de 2001.

Carlos Antonio de Souza Borba
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Dignos Pares:

Apresentamos ao Senhores vereadores a presente propositura, que tem por objetivo permitir a concessão de direito real de uso sobre bens públicos imóveis as entidades religiosas de São Sebastião.

Hoje, inúmeras áreas públicas, espalhadas pela periferia da cidade e pelos bairros, encontram-se abandonadas, criando mato, insetos e animais nocivos, e dessa forma trazendo uma série de dissabores e problemas a vizinhança.

O projeto irá dar ao chefe do Poder Executivo condições de permitir o seu uso as entidades religiosas locais, desde que elas, em contrapartida desenvolvam trabalho social em prol da comunidade.

Entendemos que é preferível essa prática a deixar os terrenos como hoje se encontram, servindo de esconderijo e abrigo a marginais.

O trabalho social exigido como condição para o uso da área publica poderá consistir em creches, locais para aprendizado de cursos voltados para as atividades e necessidades domésticas, para a alfabetização de adultos, asilos e outros que venham a suprir as carências de cada comunidade especificamente conforme normas a serem baixadas pela Prefeitura Municipal no tocante a escolha do tipo de prestação social.

Creemos que o projeto, por isso, merece a atenção especial de Vossas Excelências, para sua aprovação e efetivação de seus elevados propósitos.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador
Zino Militão dos Santos, 18 de maio de 2001.

Carlos Antonio de Souza Borba
VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 017/01

Da autoria do Nobre Vereador Carlos Antonio de Souza Borba, que pretende autorização desta Casa Legislativa, para apreciar e deliberar sobre o Projeto em tela que “Autoriza o Poder Executivo a conceder áreas públicas as Entidades Religiosas nas condições específicas”;

Encontra-se o mesmo regular podendo tramitar normalmente.

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário à sua apreciação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Marco Antonio de Souza
“Marquinho Souza”
PRESIDENTE

Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
MEMBRO

EMENDA MODIFICATIVA
Nº 01/2001
Projeto de lei nº 17/01

Sr. Presidente
Srs. Parlamentares

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor apresenta para apreciação e deliberação deste Douto Plenário a seguinte emenda Modificativa ao Artigo 1º e Parágrafo Único do Projeto acima mencionado:

Onde se lê:

“Fica o Poder Executivo autorizado a **conceder** direito real de uso, por prazo indeterminado, de bens imóveis públicos, as entidades religiosas existentes no município de São Sebastião.

Leia-se:

“Fica o Poder executivo autorizado a **permitir** direito real de uso, por prazo indeterminado, de bens imóveis públicos, as entidades religiosas existentes no município de São Sebastião.

Onde se lê:

Parágrafo Único - Cada **concessão** de área pública deverá, antes da publicação do Decreto Municipal, ser submetido a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de São Sebastião.

Leia-se:

Parágrafo Único - Cada **permissão** de área pública deverá, antes a publicação do Decreto Municipal, ser submetido a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de São Sebastião.

São Sebastião, 17 de setembro de 2001.

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA BORBA
VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0017/2001

“Autoriza o Poder Executivo a conceder áreas públicas às Entidades Religiosas do Município nas condições específicas”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir direito real de uso, por prazo indeterminado, de bens imóveis públicos, as entidades religiosas existentes no município de São Sebastião.

Parágrafo Único - *Cada permissão de área pública deverá, antes da publicação do Decreto Municipal, ser submetido a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de São Sebastião.*

Artigo 2º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, a entidade beneficiária deverá comprovar os seguintes requisitos:

- a) *estar estabelecida há pelo menos cinco anos no Município;*

- b) *ter adquirido personalidade jurídica, através de juntada do estatuto social e do Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC;*
- c) *Apresentar certidão negativa de débitos para com a fazenda municipal, estadual e federal;*
- d) *Projeto de construção das obras e melhorias que serão introduzidas no imóvel com os respectivos memoriais;*
- e) *O desenvolvimento de atividade paralela, a de evangelização, caráter eminentemente social e gratuito a comunidade.*

Artigo 3º - Efetivada a concessão de direito real de uso, a entidade beneficiária se obriga a construir as obras constantes do projeto no prazo máximo de cinco anos, sob pena de cancelamento do ato que efetivou concessão;

Parágrafo Único - *Caso as obras não sejam terminadas no prazo do caput, as benfeitorias introduzidas no imóvel reverterão à Municipalidade, sem direito à retenção ou indenização.*

Artigo 4º - Extinta a entidade beneficiária, ou em caso de comprovada interrupção dos serviços sociais a que se refere a alínea “d” do artigo 2º, os bens introduzidos na área reverterão ao município, sem direito à retenção ou indenização.

Artigo 5º - O projeto social estabelecido na alínea “d” do artigo 2º deverá ser homologado pelo órgão técnico da Municipalidade, que avaliará da sua oportunidade e do efetivo atendimento das necessidades locais do bairro ou da região em que se pretenda a concessão.

Artigo 6º - Qualquer entidade religiosa poderá requerer a concessão de uso de área do patrimônio municipal, porém, na efetivação das concessões, o Poder Executivo levará em conta as necessidades da comunidade e priorizará aquelas que melhor atendam a realidade local.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta LEI onerarão de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de Setembro de 2001.

Marco Antonio de Souza
“Marquinho Souza”
PRESIDENTE

Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
VEREADOR